

PARECER N. 86/2025

PROJETO DE LEI N. 29/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 29/2025, que "Estabelece a inserção do(a) autor(a) ou autores(as) proponente(s) nas Leis no âmbito do Município de Rio Branco".

**PROJETO DE LEI N. 29/2025. INCLUSÃO DO
NOME DO AUTOR PROPONENTE NAS LEIS
MUNICIPAIS. PROMOÇÃO PESSOAL.
PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA
MORALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.
95/1998. VIOLAÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 29/2025, que "Estabelece a inserção d(a) autor(a) ou autores(as) proponente(s) nas Leis no âmbito do Município de Rio Branco".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 29/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

2.2. Iniciativa

Em princípio, não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 29/2025 obriga que sejam incluídos, nas leis municipais, o nome do autor do projeto de lei e a data de propositura.

Vale destacar que a Administração se rege pelo princípio da impessoalidade, que exige uma atuação do Estado imparcial e objetiva, voltada para o interesse público, sem favorecer determinadas pessoas ou grupos. Em decorrência desse princípio, é vedada a utilização da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos para promoção pessoal (art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal).

Cabe ainda mencionar o princípio da moralidade, que exige uma atuação do agente público com base em valores éticos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Esses princípios orientam a legislação infraconstitucional e são o fundamento de normas como o art. 12, § 1º, da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 12. § 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar **nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou de terceiros.**

Pontue-se que as leis municipais são editadas após deliberação da Câmara Municipal de Rio Branco, órgão colegiado, não podendo ficar vinculadas à pessoa do autor do projeto de lei, já que todos os parlamentares participam do processo legislativo, discutindo a proposta, votando na matéria e alterando o projeto inicial por meio de emendas e substitutivos.

No caso examinado, entendemos que o PL fere os princípios da impessoalidade e da moralidade, pois configura promoção pessoal de vereadores, violando o art. 12, § 1º, da Lei Orgânica e o art. 37, § 1º, da Constituição Federal. No mesmo sentido, colaciono:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO PROJETO NAS LEIS SANCIONADAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco contra a Lei Municipal nº 1.740, de 16 de setembro de 2024, que determina a obrigatoriedade de constar o nome do autor do projeto de lei na introdução ou no cabeçalho das leis sancionadas no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a norma municipal impugnada ofende o princípio constitucional da impessoalidade ao promover a identificação pessoal de autores de projetos de lei, em detrimento da finalidade pública da norma e da coletividade representada pelo Poder Legislativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, exige que os atos da Administração Pública sejam voltados ao interesse público e afastados de qualquer finalidade de promoção pessoal de agentes políticos ou terceiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Embora o princípio da publicidade requeira a divulgação dos atos normativos, tal exigência não pode ser interpretada como permissão para vincular leis sancionadas à imagem pessoal dos autores dos projetos, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade.

A inovação normativa do Poder Legislativo não reflete a vontade individual de um vereador, mas sim a deliberação de um órgão colegiado, cuja atuação deve representar o interesse público de forma coletiva e isonômica.

A inclusão obrigatória do nome do autor do projeto no texto final das leis sancionadas evidencia aparente intenção de promoção pessoal, caracterizando desvio de finalidade incompatível com o ordenamento jurídico constitucional.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justifica-se a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da lei impugnada até o julgamento definitivo da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento:

O princípio da impessoalidade veda a identificação obrigatória do autor do projeto de lei no texto final das leis sancionadas, por representar desvio de finalidade e afronta à isonomia e à coletividade do processo legislativo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.435998-0/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2025, publicação da súmula em 13/03/2025)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE IGARATINGA - LEI N. 1.425/2017 - INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI NAS NORMAS DO MUNICÍPIO - PROMOÇÃO À IMAGEM PESSOAL DOS VEREADORES - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE - INOBSERVÂNCIA ÀS FINALIDADES PÚBLICAS DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AOS ARTS. 13 E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA

1. É indevida a menção à pessoa do vereador na lei sancionada a partir de projeto de sua autoria, por configurar violação aos princípios da Administração Pública, notadamente a impessoalidade e a moralidade administrativa.

2. Impõe-se o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade material da Lei municipal n. 1.425/2017, a teor do disposto nos arts. 13 e 17 da Constituição Mineira.

3. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.102754-3/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/03/2019, publicação da súmula em 14/03/2019)

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A INSERÇÃO DO NOME DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO NO PREÂMBULO DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS - INOBSERVÂNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO ARTIGO 27, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - INDEVIDA PROMOÇÃO À IMAGEM PESSOAL DOS EDIS DA MUNICIPALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



(TJPR - Órgão Especial - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO
ROBERTO VASCONCELOS - Unânime - J. 05.11.2018)

Acrescente-se que a Lei Complementar n. 95/1998 estabelece as regras sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da Constituição. Os arts. 3º a 9º da LC 95/1998 regulam a estrutura das leis e não determinam a inclusão do nome do autor proponente e da data de propositura do projeto de lei.

Logo, o PL 29/2025 também é incompatível com a Lei Complementar n. 95/1998.

Com essas razões, sugere-se a rejeição do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 29/2025.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 16 de abril de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 29/2025

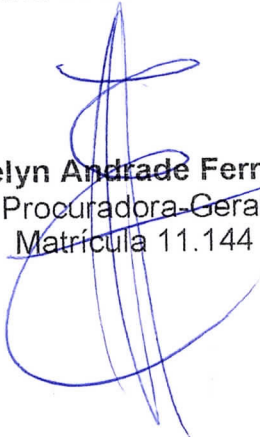
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 29/2025, QUE
"ESTABELECE A INSERÇÃO DO(A) AUTOR(A) OU AUTORES(AS)
PROPONENTE(S) NAS LEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 86/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 16 de abril de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**